



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXMO. SENHOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO
PARLAMENTAR DE ASSUNTOS
EUROPEUS

Ofício n.º 1328/XII/1ª – CACDLG /2012
ASSUNTO: Relatório – COM (2012) 527.

Data: 10-10-2012

Para os devidos efeitos, junto se envia o relatório sobre a *“Proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão n.º 574/2007/CE, com vista a aumentar a taxa de cofinanciamento do Fundo para as Fronteiras Externas a favor de certos Estados-Membros confrontados ou ameaçados com dificuldades graves de estabilidade – COM (2012) 527”*, que foi aprovado por unanimidade, registando-se a ausência do PEV, na reunião, de 10 de outubro de 2012, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	444644
Entrada/Saida	1328 Data 10 10 2012

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel: 21 391 95 30/21 391 96 67

Fax: 21 393 69 41



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO

COM (2012) 527 final – PROPOSTA DE DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Decisão n.º 574/2007/CE, com vista a aumentar a taxa de cofinanciamento do Fundo para as Fronteiras Externas a favor de certos Estados-Membros confrontados ou ameaçados com dificuldades graves de estabilidade financeira

I. Nota preliminar

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º, n.º 2, da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, relativa ao *“Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”*, a Comissão de Assuntos Europeus solicitou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a emissão de relatório sobre a COM (2012) 527 final – *“Proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão n.º 574/2007/CE, com vista a aumentar a taxa de cofinanciamento do Fundo para as Fronteiras Externas a favor de certos Estados-Membros confrontados ou ameaçados com dificuldades graves de estabilidade financeira”*.

Tal relatório destina-se a analisar a observância do princípio da subsidiariedade, nos termos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

II. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A COM (2012) 527 final refere-se à Proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão n.º 574/2007/CE, com vista a aumentar a taxa de cofinanciamento do Fundo para as Fronteiras Externas a favor de certos Estados-Membros confrontados ou ameaçados com dificuldades graves de estabilidade financeira.

Esta proposta de Decisão prevê disposições que permitam à Comissão aumentar a taxa de cofinanciamento da União a favor dos Estados-Membros que beneficiam, ou daqueles que vierem a beneficiar, de um mecanismo de apoio financeiro, e enquanto durar tal benefício, a fim de poderem dar continuidade à execução no terreno de programas adoptados ao abrigo dos quatro fundos criados no âmbito do programa geral “Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios” (designados Fundos); para tal não carecendo de orçamento suplementar, uma vez que não será alterada a dotação anual dos Fundos para os países e programas em causa no período de programação 2007-2013.

O considerando 12 da proposta de Decisão evidencia que “[o]s Fundos são indispensáveis para ajudar os Estados-Membros a enfrentarem desafios importantes no domínio da migração, do asilo e das fronteiras externas, nomeadamente o desenvolvimento de uma política abrangente da União em matéria de imigração, a fim de reforçar a competitividade e a coesão social da União, bem como a criação de um sistema europeu comum de asilo.”

No contexto actual de crise financeira e económica prolongada, vários são os países que solicitaram assistência financeira ao abrigo dos diversos mecanismos disponíveis, sendo que, revestindo importância especial a execução dos programas adoptados no âmbito dos Fundos, a possibilidade de os Estados-Membros disporem de recursos financeiros suplementares, torna mais fácil a prossecução da referida execução.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A presente proposta surge assim, no âmbito da intensa actividade desenvolvida pela Comissão para reagir à actual crise financeira e às suas consequências socioeconómicas, sendo por isso, coerente com as outras propostas e iniciativas neste âmbito. Sendo que, foram adoptadas as suas três propostas relativas a estas questões, que consistiram na revisão de três Regulamentos¹, todas com vista a aumentar o montante de contribuição da União.

No domínio da presente proposta vigora a Decisão n.º 574/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Maio de 2007, que cria o Fundo para as Fronteiras Externas para o período de 2007-2013, no âmbito do programa geral “Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios”.

Propõe-se pois, a alteração do artigo 16.º da Decisão n.º 574/2007/CE, no sentido de permitir que a taxa de cofinanciamento da União aplicável aos programas dos Estados-Membros em causa ao abrigo do Fundo para as Fronteiras Externas, seja aumentada em 20%, sob condição de beneficiarem de um dos mecanismos de apoio.² Assim, quando for feita referência ao artigo 16.º da Decisão n.º 574/2007/CE, deverá passar a atender-se à versão ora proposta (revista) e à percentagem eventualmente aumentada da contribuição da União.

Para que um Estado-Membro possa beneficiar da majoração da taxa, pode apresentar à Comissão um projecto de programa anual ou um revisto que aplique o aumento, mas apenas após adopção de uma decisão de concessão de assistência financeira. Uma vez aprovada uma acção de programa anual específico com tal majoração, esta manter-se-á até ao final do período de elegibilidade, independentemente de o Estado-Membro beneficiar ou não, ainda, dos mecanismos de apoio.

¹ Os Regulamentos (CE) n.º 1083/2006, do Conselho, n.º 1698/2005, do Conselho, e n.º 1198/2006.

² O mencionado artigo 16.º prevê actualmente que a taxa de cofinanciamento não possa, em princípio, exceder os 50%; sendo que, caso o Estado-Membro esteja abrangido pelo Fundo de Coesão ou a acção trate prioridades específicas identificadas pelas diretrizes estratégicas, pode ser aumentada para 75%.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A presente proposta de Decisão é composta por 3 artigos, sendo o 2.º e 3.º referentes à entrada em vigor (no dia seguinte à publicação no Jornal Oficial da União Europeia), e aos seus destinatários (os Estados-Membros).

Por seu turno, o artigo 1.º procede à alteração do artigo 16.º, n.º4 da Decisão n.º 574/2007/CE, no sentido da majoração de 20 pontos percentuais.

O instrumento jurídico que vem proposto é a Decisão. Ora, tendo em conta que a proposta visa alterar uma decisão, esta é a forma jurídica mais adequada.

o Princípio da subsidiariedade

Para os efeitos do disposto no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do Tratado da União Europeia (TUE) e no artigo 69.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como no Protocolo n.º 2 anexo, relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, verifica-se que o objetivo desta proposta de Decisão - *“instaurar, a nível da União, um mecanismo temporário que permita à União Europeia cofinanciar despesas certificadas ao abrigo dos Fundos, aplicando uma taxa de cofinanciamento mais elevada”* - requer uma ação à escala da União Europeia e não pode ser alcançado pelos Estados-Membros isoladamente.

Com efeito, atendendo à conjuntura económica e financeira internacional, e ao almejado maior apoio do Fundo a Estados-Membros que atravessam graves dificuldades, que se entende que uma ação a nível nacional não seria suficiente para atingir este objetivo. Não é possível esperar que uma ação a nível dos Estados-Membros individualmente atinja o mesmo resultado.

Daí que se conclua que a proposta em causa é conforme ao princípio da subsidiariedade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

III – Conclusões

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias conclui o seguinte:

- a) Que a COM (2012) 527 final – “*Proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão n.º 574/2007/CE, com vista a aumentar a taxa de cofinanciamento do Fundo para as Fronteiras Externas a favor de certos Estados-Membros confrontados ou ameaçados com dificuldades graves de estabilidade financeira*”, não viola o princípio da subsidiariedade;
- b) Que o presente relatório deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 08 de Outubro de 2012

A Deputada Relatora

(*Maria Paula Cardoso*)

O Presidente da Comissão

(*Fernando Negrão*)